



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1031530

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTES: Antonieli Costa Maia e Nelson Tomaz de Aquino

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Itanhomi

RELATORA: Conselheira Adriene Andrade

Excelentíssima Senhora Relatora,

I – RELATÓRIO

Versam ou autos sobre representação aviada por Antonieli Costa Maia e Nelson Tomaz de Aquino, Vereadores à Câmara Municipal de Itanhomi, noticiando supostas irregularidades no edital do Pregão nº 061/2017 (Processo nº 090/2017), publicado pela Prefeitura Municipal de Itanhomi, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de concurso público para provimento de cargos da Prefeitura.

Instruem a inicial (fls. 1 a 4-v) os documentos de fls. 5 a 101.

Aduzem os representantes, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

(i) ausência da diferenciação das vagas de preenchimento por concurso público daquelas de preenchimento por processo seletivo simplificado, (ii) que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da empresa licitante, (iii) divergência do edital quanto ao registro do responsável técnico no órgão de classe, (iv) Ausência de parâmetro para mensuração do preço, (v) divergência quanto ao Anexo I, (vi) ausência de indicação no edital sobre quais cargos deverão ter provas práticas (item 29 do termo de referência).

Recebida a representação pelo Conselheiro Presidente (fl. 104), após triagem, foi determinada a sua autuação e distribuição.

Determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para análise da inicial e do instrumento editálicio, fl. 106, foi elaborado o relatório técnico de fls. 107 a 111-v, contendo a seguinte conclusão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Do exame perfunctório do Pregão Presencial n.º 61/2017, face aos termos da denúncia, entende esta Unidade Técnica pela suspensão do certame em razão das seguintes irregularidades apuradas:

- 1. Ausência da planilha de custos estimados unitário e total, tanto na fase interna quanto no edital, como anexo.**
- 2. Inconsistência quanto ao Anexo I – Termo de Referência.**
- 3. Ausência de detalhamento em relação às provas práticas.**

A suspensão do certame é cabível porque presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, vez que as irregularidades em tela contrariam preceitos licitatórios, e do *periculum in mora*, vez que a sessão do certame está prevista para ocorrer na data de 29/01/2018, o que permite à Administração tomar as devidas providências antes de iniciada a sessão, o que evita comprometer a lisura do certame.

Entende-se ainda que, após os autos serem enviados ao *Parquet* de contas, os responsáveis, Srs. Jaeder Carlos Pereira, Prefeito, e Francisco de Aquiles de Souza Chagas, Pregoeiro e subscritor do edital, podem ser citados para que apresentem defesa sobre essas irregularidades, bem como eventuais aditamentos do Parquet de Contas.

Os autos retornaram ao Conselheiro Presidente que, antes de apreciar o pedido liminar, determinou a intimação dos responsáveis para que prestassem os esclarecimentos necessários acerca dos fatos narrados na peça de denúncia, bem como no relatório técnico de fls. 107/112, e encaminhassem a fase interna e externa do Pregão Presencial n.º 61/17, Processo Licitatório n.º 090/17, fls. 113 e 114.

Intimados, os responsáveis apresentaram os documentos de fls. 119 a 363.

Conclusos, foi determinada a juntada aos autos dos documentos de fls. 368 377 e nova intimação do Prefeito Municipal para complementar a instrução dos autos, conforme despacho de fls. 365 a 366-v.

Em cumprimento à determinação supra, foram carreados aos autos os documentos de fls. 385 a 390.

Instada a manifestar-se, a Unidade Técnica procedeu ao exame da matéria, consubstanciado no relatório de fls. 394 a 404, cuja conclusão é a que se segue:

Diante do exposto, após análise da documentação acostada aos autos, em face do estudo técnico anterior e determinação de fls. 365/366, esta Unidade Técnica conclui pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1 - Ausência da diferenciação das vagas de preenchimento por concurso público daquelas de preenchimento por processo seletivo simplificado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

2 - A exigência prevista no **subitem 59.2, fl. 89**, de comprovação, por ocasião da apresentação da proposta, do vínculo formal dos membros da equipe técnica com a empresa licitante, por meio de cópia das páginas do Livro de Registro de Empregados ou de contrato de prestação de serviços firmados com a empresa, devidamente autenticados, sendo que esta comprovação deve ser feita na fase de contratação.

3 - A exigência prevista no **subitem 59.4, fl. 89**, de apresentação, por ocasião da apresentação da proposta, de atestado(s) de capacidade técnica comprovando a participação dos membros da equipe técnica em concursos/processos seletivos organizados pela empresa, sendo que esta comprovação deve ser feita na fase de contratação.

4 - A exigência prevista no **subitem 59.5, fl. 89**, de comprovação, por ocasião da apresentação da proposta, da formação dos membros da equipe técnica por meio de cópias autenticadas dos diplomas, devidamente registrados no MEC, sendo que esta comprovação deve ser feita na fase de contratação.

5 - A exigência prevista no subitem 59.6, fl. 89, de comprovação, por ocasião da apresentação da proposta, do registro dos membros da equipe técnica no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais mediante apresentação da certidão de registro e regularidade, sendo que esta comprovação deve ser feita na fase de contratação.

6 - Ausência da planilha de custos estimados unitários e total, como anexo do edital.

7 - Falta da lista contendo a relação de cargos e o quantitativo de vagas a serem preenchidas, como parte integrante do edital de Pregão Presencial n. 61/2017.

8 - Ausência de indicação no edital sobre quais cargos deverão ter provas práticas. Considerando que, conforme ata, fl. 191, a empresa Reis e Reis Auditores Associados – EPP, **única participante do certame**, foi inabilitada por não ter apresentado os documentos constantes nos **subitens 59, 59.2, 59.4, 59.5 e 59.6**, Anexo I - Termo de Referência, fls. 88v/89, considerados pela Unidade Técnica como exigências irregulares, entende-se que o fato **constitui forte indício de que tais exigências restringiram a competitividade do certame**.

Outrossim, considerando que a realização do Pregão n. 61/2017 também está sendo acompanhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Civil Pública nº 0332.17.001131-3, fl. 128/130; considerando que o **Processo Licitatório n. 090/2017, Pregão Presencial n. 061/2017, foi suspenso**, conforme publicado no Minas Gerais de 30/01/2018, fl. 363; e considerando, também, que o município, conforme justificativas de fl. 389/390, prontificou-se a fazer as devidas adequações no edital, esta Unidade Técnica **sugere a anulação do certame**, vez que as irregularidades em tela contrariam preceitos licitatórios.

Vieram os autos a este Ministério Público, para parecer, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos carreados aos autos, ratifica este *Parquet* a análise elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, pelas razões apresentadas no relatório técnico de fls. 394 a 404, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*, exceto quanto ao item “6”, relativo à necessidade de se inserir, como anexo do edital, a planilha de custos estimados unitários e total.

É que, diferentemente da visão deste Órgão Ministerial, entende a unidade técnica que a ausência de planilha de preços unitários como Anexo do edital constitui irregularidade.

Entretanto, da leitura dos termos do dispositivo legal aplicável à espécie - inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/02, que regulamenta a fase preparatória do Pregão, depreende-se que o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação e o detalhamento da composição dos custos unitários devem constar dos autos, e não, necessariamente, do edital, como preceituado pelo inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93.

Nesse sentido, vale ressaltar o entendimento do TCU externado no Acórdão 3.051/2008, Plenário, Rel. Ministro Valmir Campelo, acerca da ausência de orçamento no edital de pregão, consoante trechos do voto a seguir transcrito:

(...) o fato dessa planilha ter sido inserida no edital sem o preenchimento dos valores não traduz prática que viola os dispositivos legais atinentes à matéria. Como visto, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do Processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. Esse tem sido o entendimento exarado por este Tribunal em recentes decisões acerca da matéria, *ex vi* dos Acórdãos nº1.925/06 – Plenário e 201/06 – Segunda Câmara. 27. No caso o Tribunal entendeu não ser cabível a exigência resultante da Lei 8.666/93, uma vez que essa norma somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

que, em relação a esse tópico, a norma específica possui disciplinamento próprio, o qual afasta a Lei de Licitações e Contratos.

Na esteira da tese esposada pelo Ministro do TCU, verifica-se que, em ótica diversa da sustentada pela Unidade Técnica, a ausência no edital dos valores estimados não pode ser considerada irregular. Isso porque o orçamento, no instituto do pregão, é tratado de forma clara em disciplina normativa própria (inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/02), não carecendo, portanto, de norma subsidiária que o regulamente, no caso o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93. E a exigência trazida pela norma específica cinge-se à necessidade de que o orçamento conste **dos autos do procedimento**.

No mesmo sentido, é o entendimento manifesto no Acórdão TCU 394/2009 - Plenário (sumário):

Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.

Desse modo, existindo planilhas de estimativa de preços nos autos do procedimento, descabe falar-se em irregularidade. Reitere-se, porém, que o orçamento consiste em elemento fundamental para a efetividade e sucesso da licitação, devendo estar presente nos autos e acessível a qualquer cidadão que demonstre interesse em consultá-lo.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela citação dos responsáveis, a fim de que apresentem as alegações que entenderem pertinentes em face dos apontamentos constantes do relatório técnico, nos termos regimentais.

Havendo manifestação, sejam os autos remetidos à Unidade Técnica, para o indispensável exame e, concluídas as medidas instrutórias, devolvidos a este Ministério Público, para parecer conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2018.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas